



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000547/2005-61
Recurso nº 343.227 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.530 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR - RPPN
Recorrente FILADELFO FREIRE DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: RPPN. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RECONHECIDA POR ATO DO PODER PÚBLICO E AVERBADA À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM DATA PRETÉRITA À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) APRESENTADO APÓS O PRAZO FIXADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR.

Reserva Particular do Patrimônio Natural reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis diversos anos antes do exercício fiscalizado, tudo secundado por ADA entregue após o prazo fixado na legislação tributária, porém em data pretérita ao início da ação fiscal, deve ter o deferimento do benefício isentivo no âmbito do ITR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Filadelfo Freire de Castro, CPF/MF nº 001.635.973-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/10/2005, auto de infração (fls. 02 a 09), com ciência postal em 26/10/2005 (fl. 20), a partir de ação fiscal iniciada em 19/07/20005 (fl. 11).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 11.990,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 8.992,50

Em procedimento de revisão interna da DITR-exercício 2001, do imóvel rural de NIRF nº 1.597.583-5, a fiscalização glosou uma área de preservação permanente de 27.458,0 hectares em decorrência da apresentação intempestiva do ADA (fl. 06), que somente foi protocolizado em 07/11/2002 (fl. 17), data posterior ao mês de março de 2001, este o prazo final previsto na legislação.

Compulsando os autos, vê-se que a área glosada é uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, denominada Fazenda Boqueirão, conforme título de reconhecimento exarado pelo Ibama (fl. 13), datado de 24 de junho de 1997, estando tal destinação averbada junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jerumenha (PI) desde 27/11/1997 (fls. 14 e 15), em caráter perpétuo (fl. 18).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 42 a 53, consubstanciada no Acórdão nº 11-22.857, de 26 de junho de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/07/2008 (fl. 57). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 21/08/2008 (fl. 58).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a totalidade da área do imóvel autuado foi transformada em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, conforme Portaria Ibama nº 65, de 24 de junho de 1997, em data anterior ao fato gerador aqui lançado, não podendo, assim, haver qualquer incidência de ITR no exercício 2001.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 22/07/2008 (fl. 57), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 21/08/2008 (fl. 58), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/08/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia centra-se na necessidade, ou não, da apresentação do ADA tempestivo como condição para fruição de redução no cálculo do ITR a pagar em uma RPPN.

Inicialmente, deve-se anotar que a área de RPPN é considerada uma área de utilização limitada, excluída da incidência do ITR, como se pode ver pelo art. 8º do Decreto nº 5.746/2005 (*A área criada como RPPN será excluída da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de acordo com a norma do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996*).

No caso vertente, a RPPN Fazenda Boqueirão foi reconhecida por ato do poder público (Ibama) em 24/06/1997, anos antes do fato gerador do imposto aqui lançado, competentemente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, como exigido pelo art. 6º, § 1º, do Decreto nº 1.922/96, parecendo desarrazoado fazer incidir o ITR sobre a RPPN em decorrência da apresentação do ADA extemporâneo, quando o próprio poder público já reconheceu a existência da RPPN, sendo o ADA, apenas, um ato praticado pelo proprietário rural para comunicar ao poder público ambiental a existência de áreas protegidas ambientalmente.

Aqui não se discute a obrigatoriedade da apresentação do ADA, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001.

Entretanto, a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parecendo descabida a exigência da apresentação do ADA contemporâneo ao exercício fiscalizado do ITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja prova outras da existência da área de proteção ambiental. E, no caso aqui em discussão, a área foi reconhecida, de modo perpétuo, como RPPN, pelo próprio Ibama, desde 1997. Ainda, o ADA foi protocolizado anos antes do início da ação fiscal, tendo o contribuinte cumprido todos os requisitos legais para fruição da isenção quando do início do procedimento fiscal, sendo mais uma razão para deferir o benefício isentivo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

